

TC 027.358/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsáveis: Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20); Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68)

Advogado constituído nos autos: Alterado de Jesus Neris Ferreira, OAB/MA 6.556, e outros (peça 20)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Enésio Lima Milhomem, prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão na prestação de contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2011, e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/PDE-Escola), no exercício de 2011, cujos prazos finais para a apresentação da prestação de contas expiraram, ambos, em 30/4/2013 (peça 2, p. 48).

2. Entretanto, na instrução de peça 7, o Sr. Edmilson Moreira dos Santos, prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2013-2016), foi considerado o responsável pela omissão na prestação de contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

HISTÓRICO

3. O FNDE repassou, ao município de Formosa da Serra Negra/MA, a importância total de R\$ 218.353,88 para a execução do Pnate/2011 e o valor de R\$ 31.000,00 para o PDDE/2011, conforme ordens bancárias constantes da peça 2, p. 4 e 16, creditadas na conta corrente como segue:

3.1. Pnate/2011:

Data da Ocorrência*	Valor (R\$)
4/4/2011	23.148,28
4/4/2011	2.352,67
4/4/2011	5.692,47
3/5/2011	2.352,67
3/5/2011	23.148,28
3/5/2011	5.692,47
2/8/2011	5.692,47
2/8/2011	23.148,28
2/8/2011	2.352,67

5/9/2011	23.148,28
5/9/2011	5.692,47
5/9/2011	2.352,67
4/10/2011	5.692,47
4/10/2011	23.148,28
4/10/2011	2.352,67
10/11/2011	2.352,67
10/11/2011	5.692,47
10/11/2011	23.148,28
2/12/2011	5.692,46
2/12/2011	2.352,65
2/12/2011	23.148,25

* Data do crédito das OB na conta específica (peça 2, p. 17-19).

3.2. PDDE/2011:

Data da Ocorrência*	Valor (R\$)
3/1/2011	13.000,00
4/1/2011	18.000,00

* Data do crédito das OB na conta específica (peça 2, p. 5-6).

4. O prazo para prestar contas em relação ao Pnate/2011 e ao PDDE/2011 expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48), mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

5. Conforme apontado na Informação 1980/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 12/9/2017 (peça 2, p. 20-21), e na Informação 3208/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, de 28/12/2017 (peça 2, p. 7-8), o FNDE verificou a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Pnate/2011 e PDDE/2011.

6. Por meio dos Ofícios 27038/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/10/2017 (peça 2, p. 10-11), e 17096/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/6/2017 (peça 2, p. 23-24), o órgão instaurador notificou o Sr. Enésio Lima Milhomem acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos. Do mesmo modo, o órgão notificou o Sr. Edmilson Moreira dos Santos, prefeito do município de Formosa da Serra Negra/MA na gestão 2013-2016 (peça 2, p. 9 e 22).

7. Diante da não apresentação da prestação de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. Nesse sentido, o Relatório de TCE 153/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 48-54) concluiu que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados por força do Pnate/2011 e do PDDE/2011, o que corresponde aos valores originais de R\$ 218.353,88 e R\$ 31.000,00, respectivamente, e imputou a responsabilidade ao Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), prefeito municipal de

Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012), pois considerou que ele era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2011 e do PDDE/2011.

8. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Edmilson Moreira dos Santos, ex-prefeito do município de Formosa da Serra Negra/MA, na gestão 2013-2016, em que pese ter sido o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas por meio do SiGPC com relação aos débitos decorrentes do Pnate/2011 e PDDE/2011, tendo o prazo final expirado em 30/4/2013 (peça 2, p. 48), o tomador de contas considerou que o ex-prefeito adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (conforme consta da peça 2, p. 31), e afastou sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

9. O Relatório de Auditoria 482/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 1-3), chegou às mesmas conclusões.

10. Adicionalmente, após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente de controle interno e o pronunciamento ministerial (peça 3, p. 4-7), o processo foi remetido a este Tribunal.

11. Na instrução de peça 7, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência dos Srs. Enésio Lima Milhomem, prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012), e Edmilson Moreira dos Santos, prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2013-2016), nos seguintes termos:

(...)

a) realizar a citação do Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o gestor não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha aos cofres do FNDE as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Formosa da Serra Negra/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Pnate/2011;

Valor Original (R\$)	Data
23.148,28	31/3/2011
2.352,67	31/3/2011
5.692,47	31/3/2011
2.352,67	9/4/2011
23.148,28	29/4/2011
5.692,47	29/4/2011
5.692,47	29/07/2011
23.148,28	29/7/2011
2.352,67	29/7/2011
23.148,28	1/9/2011

5.692,47	1/9/2011
2.352,67	1/9/2011
5.692,47	30/9/2011
23.148,28	30/9/2011
2.352,67	30/9/2011
2.352,67	11/11/2011
5.692,47	11/11/2011
23.148,28	11/11/2011
5.692,46	30/11/2011
2.352,65	30/11/2011
23.148,25	30/11/2011

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/9/2018: R\$ 332.459,48 (peça 5).

Responsável: Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012).

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48), o gestor não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2011;

Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011 (Pnate/2011);

Evidências: Informação 1980/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 12/09/2017 (peça 2, p. 20-21), e Relatório de TCE 153/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, p. 48-54);

b) realizar a citação do Sr. Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2013-2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, o gestor não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Formosa da Serra Negra/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE/2011;

Valor Original (R\$)	Data de crédito na conta específica
13.000,00	29/12/2011
18.000,00	30/12/2011

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/9/2018: R\$ 46.289,20 (peça 6).

Responsável: Sr. Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2013-2016)

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48), o gestor não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19 da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011 (PDDE/2011).

Evidências: Informação 3208/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 28/12/2017 (peça 2, p. 7-8) e Relatório de TCE 153/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, 48-54);

(...)

e) realizar a audiência do Sr. Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48):

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Pnate/2011, que expirou em 30/4/2013.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnate/2011, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 17 da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011 (Pnate/2011);

Evidências: Informação 1980/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 12/09/2017 (peça 2, p. 20-21), e Relatório de TCE 153/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, 48-54);

f) realizar a audiência do Sr. Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2017-2020), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48):

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2016, que expirou em 30/4/2013.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PDDE/2011, cujo prazo expirou em 30/4/2013 (peça 2, p. 48);

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 19 da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011 (PDDE/2011);

Evidências: Informação 3208/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE de 28/12/2017 (peça 2, p. 7-8) e Relatório de TCE 153/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 2, 48-54);

(...)

11.1. A citação ocorreu considerando a data das ordens bancárias, entretanto, em atendimento

ao art. 9º, inc. I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação preconizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, os débitos devem ser atualizados a partir da data de crédito na conta corrente.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 9), foi efetuada a citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
Ofício 2162/2018-TCU/Secex-TCE (peça 12)	6/10/2018	-	-	Ofício devolvido com a informação “desconhecido” (peça 16)	-
Ofício 2161/2018-TCU/Secex-TCE (peça 11)	6/10/2018	25/1/2019 (vide AR de peça 15)	Enésio Lima Milhomem - o próprio responsável	Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa no Sistema da Receita Federal (peça 11)	11/2/2019
Ofício 2346/2019-TCU/Secex-TCE (peça 18)	8/5/2019	22/5/2019 (vide AR de peça 19)	Ayrton Borralho	Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa realizada na base de dados do TCU (peça 17)	6/6/2019

13. Informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas (peça 24).

14. O Sr. Edmilson Moreira dos Santos, mediante procurador devidamente credenciado (peça 20), ingressou com sua defesa (peça 23), mas o Sr. Enésio Lima Milhomem permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

15. A instrução de peça 28 analisou as alegações de defesa do Sr. Edmilson Moreira dos Santos e propôs a realização de diligência ao FNDE para que fosse apresentada nota técnica relativa à prestação de contas intempestiva, referente aos recursos repassados ao município de Formosa da Serra Negra/MA, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2011, uma vez que, apesar de o Sr. Enésio Lima Milhomem não ter apresentado defesa, verificou-se que o Sr. Janes Clei da Silva Reis, atual prefeito de Formosa da Serra Negra/MA, apresentou prestação de contas ao FNDE em 9/11/2018 (peça 25).

EXAME TÉCNICO

16. Consoante despacho do Relator à peça 31, foi promovida a diligência mediante o Ofício 7379/2020-TCU/Seproc, de 4/3/2020 (peça 33), com ciência do FNDE à peça 34 e resposta às peças 35 e 36, com apresentação da Nota Técnica 1707032/2020 (peça 36);

17. Observa-se, porém, que a referida nota técnica refere-se ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

18. Compulsando os autos, é possível constatar que, por um erro material na proposta de encaminhamento da instrução de peça 28, o ofício de diligência solicitou a apresentação de nota técnica referente ao Pnae/2011, e não ao Pnate/2011, razão pela qual ocorreu o equívoco.

19. Assim, deve ser realizada nova diligência ao FNDE, para que se manifeste quanto à prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate/2011).

20. Apesar do erro constatado na instrução de peça 28, o despacho que autorizou a realização da diligência (peça 31) refere-se ao Pnate/2011, razão pela qual a diligência pode ser realizada sem a necessidade de uma nova autorização do Relator.

CONCLUSÃO

21. Em virtude da apresentação intempestiva da prestação de contas do Pnate/2011, e em conformidade com o entendimento constituído no já mencionado Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), será proposta diligência ao FNDE para obter cópia da nota técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de trinta dias**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada pelo Sr. Janes Clei da Silva Reis, atual prefeito do município de Formosa da Serra Negra/MA, **sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, no exercício 2011 (Pnate/2011)**:

a) os documentos encaminhados pelo Sr. Janes Clei da Silva Reis, atual prefeito municipal de Formosa da Serra Negra/MA, a título de prestação de contas do Pnate/2011;

b) cópia de eventual nota técnica a ser expedida em face desses documentos;

c) informações sobre a pertinência e suficiência dos documentos apresentados na elisão das irregularidades que deram causa à instauração da presente TCE.

23. Deve ser encaminhada cópia da presente instrução e da instrução de peça 28 ao FNDE, a fim de subsidiar a resposta à diligência.

24. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhe for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE/1ª Diretoria, 12 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Janaína Martins do Nascimento

AUFC – Matrícula TCU 9797-7